

das,—nem o assunto é da minha especialidade; todavia copiei o seguinte letreiro, que terá alguma importancia na historia da nossa ceramica: *Esta obra de azoleio e pavimento se fes (em) 1739*. Acompanhou-me na visita o S.<sup>or</sup> D.<sup>or</sup> Barros Nobre, Professor do Liceu.

#### 6. Escultura do castelo de Castelo Branco

Na esquina de uma torre da muralha do castelo de Castelo Branco ha uma pedra que tem esculpido um *phallus*, a qual faz parte do cunhal. Não é raro encontrar pedras d'este genero em construções antigas. Tinham por fim, ao que parece, evitar o mau olhado<sup>1</sup>.

#### 7. Lança de bronze

Disse-me o S.<sup>or</sup> Silva Castelo-Branco, de Medelim, que no quintal da sua casa de habitação appareceram ha anos duas lanças de bronze, que foram parar ás mãos do S.<sup>or</sup> Aurelio Pinto Osorio, então residente em Lisboa.—Eram provavelmente objectos da idade do bronze, o que nada tem de estranho, tanto mais que perto de Medelim ha uma anta, que foi explorada pelo D.<sup>or</sup> Felix Alves Pereira, e cujo espolio se guarda no Museu Etnologico.

#### 8. Cabeço dos Mouros

O *Cabeço dos Mõros* (Medelim) é muralhado, e conforme me disseram, «ha lá muito haver», e vê-se figurado numa fraga um *pico*, uma *ferradura*, e duas *telhas*.—Póde ser que lá existam realmente insculpturas, analogas ás de que falei nas *Religiões*, I, 350 sgs; porém não é raro que o povo, nestas cousas, fale de fantasia, ainda que por vezes referindo-se a figuras verdadeiras.

J. L. DE V.

### Os pergaminhos da Câmara de Ponte de Lima

(Conclusão. Vid. *O Arch. Port.*, XXI, 1)

#### XLVIII

(29 de Novembro de 1501)

Pública forma de uma carta de sentença de El-Rei D. João II num pleito em que são autores os moradores do termo de Ponte de Lima, de fora da vila, e réus a câmara, homens bons e moradores de dentro da vila.

<sup>1</sup> Cf.: John, *Der böse Blick*, p. 74, e Elworthy, *The evil eye*, p. 154 sgs.

A carta de sentença foi expedida de Lisboa a 9 de Janeiro de 1490, e o presente traslado em pública formã foi passado em Ponte de Lima, em 29 de Novembro de 1501, pelo tabelião Diogo Lopes, por ordem do juiz ordinário, e a requerimento de Diogo de Ponte, Gonçalo Pinto, Pero Afonso, Álvaro Ledo, e Gonçalo Mendes, moradores na dita vila, que a queriam ter na área do concelho.

Os AA., no pleito de que se trata, queriam eximir-se de contribuir com os RR. em certas fintas e talhas últimamente lançadas pela câmara e com as quais, no entender deles, só os RR. utilizavam. Assim, entendiam que não deviam pagar para uma demanda que os RR. traziam com a Alfândega de Viana, que, contra seu privilégio, os queria obrigar a pagar a dizima de todas as mercadorias que metiam por aquele pôrto de mar; e isto pela razão de que eles AA., que eram lavradores, nada aproveitavam de tal privilégio, bem como doutros privilégios que os RR. tinham. Achavam também que não deviam pagar para uma casa que os RR. compraram com o fim de alargar a praça ou adro da igreja da vila, nem tam pouco para reparar o relójo e os açougues, pois que tudo isto era só para utilidade dos da vila, que para si queriam todo o bem e proveito, e os AA. que pagassem para essas despesas, além de já pagarem para muitas outras. Além disso os réus, já favorecidos por vários privilégios, ainda oprimiam os autores fazendo o *relêgo* dos vinhos, durante o qual os ditos AA. não podiam vender vinho nenhum, pôsto que fôsse de sua colheita, e proibindo-lhes fazerem «bouças e Roças e lauoiras pera pam e vinho ã suas herdades proprias e matos e perteenças de seus auoengos e lugares e quintãas em ã viuiam e esto sem cõ eles Reeos premeiro aforarem e esto nõ sendo dereito nem ho têdo per florall antigo». Emfim, os RR. despendiam aqueles dinheiros das fintas naquilo que lhes aprazia e não no para que os lançavam, sem nunca darem contas disso aos AA., pôsto que requerido lhes fôsse, etc., etc.

Os RR. contestaram dizendo que era verdade estarem de posse de lançar fintas quando necessárias eram, para o termo da vila geralmente e para tudo que a câmara entendia ser proveito e honra da mesma vila; que os AA. deviam contribuir para a defesa do privilégio de não pagar dizima das mercadorias que entrassem pelo pôrto de Viana, pois que, vindo estas à vila, daí se espalhavam pelo termo; e que a casa que se comprou foi para alargar a praça da vila, onde os AA. vinham vender suas mercadorias, aproveitando assim com ela.

O corregedor Cristóvão Mendes julgou, por sentença confirmada

por El-rei, que os AA. pagassem em todas as fintas e talhas lançadas com licença do corregedor, nomeadamente aquelas de que pretendiam escusar-se, excepto para o relêgo dos vinhos e para o privilégio que a vila tem de não pagar portagem pelo reino; que os RR. não deviam tolher aos autores «suas bouças e Roças no seu e asy nos maninhos» visto como por El-rei era outorgado no Regimento das sesmarias; e que aquellas fintas fôsem sempre lançadas de acôrdo com êles lavradores do termo.

Foram testemunhas presentes entre outros Gonçalo Anes Sarai-va (?), escudeiro, morador no *couto de Cornelhã*, e João Domingues, abade de Gontinhães.

### XLIX

(30 de Julho de 1502)

Carta de sentença que a câmara de Ponte de Lima houve de El-rei D. Manuel contra o Duque de Bragança e de Guimarães, D. Jaime, sobrinho de El-rei, que queria levar aos de Ponte de Lima portagens e passagens na vila de Chaves e Carrazedo e seu termo.

Os de Ponte de Lima apresentaram em sua defesa uma carta de privilégio que lhes fôra dada por El-rei D. Fernando, confirmada por D. João I, D. Afonso V e D. Manuel, na qual aquele rei os isentava de pagarem portagem, passagem ou costumagem por todas as vilas e lugares do reino «e esto por mujto seruyço q̃ delles Reçebera na guerra q̃ fora amtre elle e elRey dom amrrique de castella em ãparar e defender a dita villa de seos jmmjgos».

Foi dada em Lisboa a 30 de Julho de 1502.

De um termo lavrado nas costas do pergaminho consta que no dia 30 de Outubro do mesmo ano, na vila de Chaves, no arrabalde da ponte, diante das portas da casa de morada de Afonso Anes, estalajadeiro, estando presente João de Chaves, escudeiro da casa do duque, almoxarife e juiz dos direitos riais e reguengos na dita vila e termo e em Barroso, perante êle apareceu Fernão Anes, mercador, morador na vila de Ponte de Lima, o qual apresentou ao dito almoxarife a sentença referida e lha fez ler e publicar pelo tabelião Fernão Ribeiro, sendo testemunhas presentes Simão Pereira e João da Serra, moradores na dita vila de Chaves.

### L

(17 de Janeiro de 1503)

Carta de sentença de El-rei D. Manuel a favor dos moradores da vila de Ponte de Lima e dos concelhos vizinhos de Geraz e Santo

Estêvão (hoje extintos) e contra o Visconde de Vila Nova da Cerveira, D. João de Lima, que lhes queria levar *passagem* das mercadorias que ali passassem.

Dada em Lisboa, em 17 de Janeiro de 1503.

## LI

(1 de Março de 1503)

D. Manuel confirma a carta de D. Afonso V, de 22 de Abril de 1478 (pergaminho n.º xxxix), para que os moradores de Ponte de Lima não sejam de mais ninguém senão da coroa.

Lisboa, 1 de Março de 1503.

## LII

(6 de Março de 1503)

Carta de sentença de El-rei D. Manuel, dada em Lisboa em 6 de Março de 1503, a favor dos moradores de Ponte de Lima contra os rendeiros da Alfândega de Viana, que se recusavam a entregar-lhes certas mercadorias vindas das ilhas sem que primeiro pagassem a dízima dessas mercadorias.

El-rei tinha ordenado aos oficiais da Alfândega de Viana e doutras alfândegas de Entre-Douro-e-Minho que não deixassem tirar delas nenhuma mercadorias, apesar de quaisquer privilégios, sem primeiro terem pagado dízima, até ordem em contrário. Em virtude deste mandado foram na Alfândega de Viana, de que era juiz Pero Gomes do Lago, embargadas muitas mercadorias aos moradores de Ponte de Lima, os quais se opuseram alegando o seu privilégio antigo de não pagarem dízima das mercadorias que por mar trouxessem de todas as ilhas dos Açores e da ilha da Madeira, e obtiveram sentença de El-rei que os fez restituir à posse do dito privilégio.

Apesar desta sentença, os rendeiros da Alfândega negavam-se a entregar-lhes muitos *açuques* e mercadorias que nela tinham, bem como muito trigo que lhes viera das ilhas dos Açores, alegando que o açúcar entrado desde a data do mandado de El-rei até a data da referida sentença devia pagar dízima, nem na sentença se falava nele ou se mandava expressamente que fôsse restituído, e que, quanto ao trigo, a mesma sentença não falava na ilha dos Açores mas somente na ilha da Madeira.

A nova sentença, porém, manda restituir todas essas mercadorias, seja qual fôr a sua qualidade ou proveniência.

## LIII

(11 de Março (?) de 1504)

Na freguesia de S. Tomé de Vade, do julgado de Aboim da Nóbrega, havia como vimos no pergaminho n.º xv, uma propriedade chamada «Casal do Outeiro», a qual, em virtude do antigo contrato com a câmara de Ponte, pagava de censo ao tenceiro da ponte da vila de Ponte de Lima cada ano 200 réis, moeda corrente, de seis ceitis o rial.

Como esta propriedade estava agora retalhada por muitos herdeiros, e estes não vinham pagar o dito censo desculpando-se que eram muitos a pagar, foram citados três dos mesmos herdeiros, cujos nomes parece serem Gonçalo Luís, Gonçalo de Noval e Afonso dos Jusões, a comparecerem perante Pero Nunes, juiz ordinário, João de Lamela, procurador do concelho, e Gonçalo Mendes de Brito, tenceiro da ponte. Reunidos em casa do tabelião Clemente Afonso, foi resolvido ficarem aqueles três lavradores de Vade pessoeiros do dito casal pela forma seguinte: o primeiro no ano corrente de 1504, o segundo no de 1505 e o terceiro no de 1506, voltando depois ao primeiro «ataa acabar a rrollda», e assim sempre emquanto vivos, devendo os seus filhos e herdeiros nunca partirem os bens do dito casal sem virem a Ponte nomear pessoeiros, e obrigando-se a todas as demais cláusulas do contrato antigo, sob pena de 10 réis.

Tudo isto foi julgado por sentença do juiz ordinário, a qual consta do presente documento, feito em 11 de Março (?) de 1504.

## LIV

(15 de Abril de 1505)

Carta de sentença de El-rei D. Manuel em que é autor João de Oliveira, escudeiro, da cidade do Pôrto, procurador escolhido pelos povos das comarcas de Entre-Douro-e-Minho e Trás-os-Montes, para na côrte de El-rei requerer e procurar os feitos dos forais em nome dos ditos povos, e réu o Marquês de Vila Rial, primo de El-rei, o qual é acusado de levar e mandar levar por seus officiais a cada pessoa, casada ou viúva, ou órfão, ou mancebo que vivia por soldada, nãs ditas comarcas, os dez réis chamados *dinheiros de Ceuta*, os quais arrecadava ou mandava arrecadar sem ter título ou foral para o fazer da maneira que o fazia.

Na sentença que termina este processo bastante extenso são indicadas as pessoas que estão obrigadas e as que estão escusadas de pagar os ditos dinheiros de Ceuta.

Dada em Lisboa, em 15 de Abril de 1505.

## LV

(20 de Agosto de 1505)

Carta de sentença dada por Martim Danriade, arcediago de Riba Coa, na Sé de Lamego, pela qual é confirmado pela Santa Sé a D. Diogo de Castro, da diocese de Évora, fidalgo da casa de El-rei, o padroado de várias igrejas sitas em terras que o mesmo D. Diogo de Castro houve de El-rei D. João II e doutros padroeiros, como as terras e castelo de Lanhoso no Entre-Douro-e-Minho, os lugares de Sinda e Ázere na comarca da Beira, Resende, etc.

O documento está incompleto, faltando-lhe talvez duas folhas, nas quais deviam estar copiadas três cartas de doação, das quais as duas primeiras de El-rei D. Manuel.

Feito em Lamego, em 20 de Agosto de 1505.

## LVI

(31 de Outubro de 1505)

Documento idêntico ao antecedente, pelo qual o mesmo D. Diogo de Castro é confirmado no padroado das igrejas de S. Estêvão de Geraz e sua anexa *Santa Trêgua* ou *Trega* (Tecla), nas terras de Lanhoso, do qual padroado El-rei D. Manuel lhê fizera doação.

Feito em Lamego, em 31 de Outubro de 1505<sup>1</sup>.

## LVII

(12 de Março de 1512)

Carta de sentença nuns embargos que a câmara de Ponte de Lima pôs a um alvará dado por El-rei D. Manuel ao concelho de Viana.

Neste alvará, datado de 10 de Dezembro de 1509, manda El-rei, a requerimento da vila de Viana, que a câmara de Ponte de Lima contribua com a quantia de 27\$000 réis para se fazer a cadeia de Viana para os presos da correição; por quanto, quando se fez igual cadeia em Ponte de Lima, a vila de Viana contribuíra para ela com

---

<sup>1</sup> Este documento, bem como o antecedente e ainda o n.º XLII evidentemente não pertenciam à câmara de Ponte. Assim o mostra o assunto e a numeração que tinham, que era independente da dos outros pergaminhos.

aquela quantia. El-rei manda ao seu corregedor na comarca de Entre-Douro-e-Minho, o bacharel Pero de Aguiar, que assim o faça notificar à câmara de Ponte de Lima, para que se cumpra.

A câmara de Ponte porêm disse que ia fazer sessão para deliberar sobre o caso e examinar se do livro das despesas feitas com a construção da dita cadeia constava ter a vila de Viana contribuído com aquela verba. Realizada a sessão, a câmara mandou pelo seu tabelião ao corregedor o dito livro, no qual se fazia menção que o recebedor e vedor da obra da cadeia recebera da vila de Viana a quantia de 10\$500 réis, e não mais.

Em vista disto o procurador da câmara de Viana requereu ao corregedor Pero de Aguiar que mandasse pagar esta quantia, e que o que faltava elle mostraria depois como fôra pago e como o recebera o dito vedor e officiais da vila de Ponte. Como o procurador da vila de Ponte disse que ia pôr embargos a tal alvará, o corregedor mandou que os apresentasse, o que fez, dizendo entre outras cousas:

Que o alvará era subreptício, pois os de Viana diziam que pagaram 27\$000 réis, quando a verdade era que só pagaram 10\$500 réis;

Que a casa forte da cadeia que El-rei mandara fazer em Ponte de Lima, não foi porque a vila dela precisasse, mas sómente por necessidade das vilas e lugares da correição, porquanto «des q̃ a dita villa fora feyta e povoada e çerquada ate oje ssempre teuera cassa de cadeea sua propria e feyta aa ssua custa e q̃ os pressos da correição jazia e estauã quando quer q̃ aa dita uylla vinhã na qual jouera per vezes sasseta ssateta pressos de grandes crimes ssẽ nũca della fogyrẽ»; pelo que a dita cadeia não era necessária à vila de Ponte, antes lhe trazia muitos encargos, e para a reparar fazia cada ano 1\$500 réis de despesas e mais, sem que Viana nem os outros concelhos do almoxarifado que para ela contribuíram ajudassem a essas reparações, para as quais aliás El-rei os mandara contribuir;

Que a vila de Viana nunca em tempo algum até agora tivera casa de cadeia própria, e o meirinho da dita vila levava os presos para a sua casa «fraqua», em que vivia, pelo que e por não terem casa segura os presos lhe fugiam muitas vezes, e por isso deviam fazer cadeia à sua própria custa, como Ponte de Lima e outras vilas do reino fizeram;

Que, por a vila de Ponte ser cabeça de almoxarifado e estar no centro da comarca, todos os corregedores vão continuamente estar nela, donde provêm a vila de Viana por via de correição e agravos, por ser perto, e nessa estada dos corregedores recebe Ponte de Lima muita oppressão;

Que a vila de Ponte não tem renda própria nenhuma, e para as suas necessidades se lançam fintas e talhas em que pagam muitos pobres e viúvas que não tem que comer;

Que a vila de Viana tem por ano uma renda própria de 50\$000 réis, além da sua *imposição*, em que arrecada anualmente 50\$000 a 60\$000 réis, e que, portanto, podia e devia já há muito ter feito cadeia sua sem oprimir Ponte de Lima ou outro concelho;

Que, se El-rei mandasse restituir à vila de Viana os 10\$500 réis, seria necessário que todos os outros concelhos que contribuíram no fazimento da dita cadeia requeressem que Ponte de Lima lhes restituísse o dinheiro que para ela deram, o que seria «estoirsse a dita villa sse asy ouesse de fazersse»;

Que El-rei mandara «correger e nobrecer» a ponte da dita vila de Ponte de Lima, no que se despenderam para cima de 400\$000 réis, para o que El-rei mandara contribuir várias vilas e concelhos do al-moxarifado, entre os quais o de Viana, que por seu procurador se escusou alegando que tinham de fazer grandes despesas no rio Lima «em averem de mudar o dito rrio e fazer obra ã elle por rrespeito da entrada da barra . . . no qual rrio nũca fizeram obra nenhũa nem gaasto» apesar de a vila de Viana ter bastante renda própria; e que a tal pretexto não pagaram os de Viana para a dita ponte, o que acarretou maior paga e despesa para Ponte de Lima;

Que, emfim, El-rei, quando mandara fazer a dita cadeia de Ponte, nomeara para essa obra vedor, recebedor e escrivão, sem que a vila nada nisso tivesse que entender.

Apesar, porém, de todas estas alegações, a sentença foi que os de Ponte pagassem à vila de Viana aquilo com que se achasse que esta contribuiu para a construção da dita cadeia, e ainda por cima as custas.

Dada em Lisboa, em 12 de Março de 1512.

Nas costas do pergaminho está passado um «estormento de paga e conhecimento», com data de 6 de Julho de 1512, feito na vila de Ponte por João de Samiguel, notário geral e escrivão de El-rei na comarca e correição de Entre-Douro-e-Minho, do qual instrumento se vê que João do Rêgo, escudeiro, de Viana, munido de procuração bastante do concelho de Viana, viera a Ponte receber a quantia de 12\$047 réis, a qual recebeu «per vjntes e meos vjntes tostões e sete rreis ã çeptis per as quaces moedas e cada hũa disse o dito Joham do rrego ã sse daua por bem pago ãtregue e satisfeto sem m̃goa allgũa dos jujzes vereadores procurador e homões boos da dita villa de ponte de lljma».



Donde se vê que a cousa sempre foi feita por bem menos que os 27\$000 réis que os de Viana queriam com tam pouco trabalho.

## LVIII

(30 de Dezembro de 1514)

Carta de sentença de um pleito em que é autor D. Francisco de Lima, Visconde de Vila Nova de Cerveira e alcaide-mor da vila de Ponte de Lima, e réus os juizes vereadores e procurador do concelho de Ponte de Lima.

No seu requerimento alega o A. que El-rei D. Afonso V fizera mercê a D. Leonel de Lima, seu avô, do castelo de Ponte de Lima e anexara ao dito castelo o seu reguengo e portagens e censo de casas da dita vila, e que êle Leonel de Lima houvesse tudo isso de juro e herdade, como constava da referida doação, por virtude da qual o dito Leonel de Lima em toda a sua vida estivera em posse de cobrar aquelas portagens; e que por morte de Leonel de Lima lhe succedera seu filho D. João de Lima, que sempre recebeu aquellas rendas e portagens. Que, querendo êle A., filho mais velho e herdeiro de D. João de Lima, arrecadá-las como fizeram os seus antecessores, os RR. indevidamente lho impediam, não deixando os seus roneiros pedi-las nem arrecadá-las.

Os RR. alegam em sua defesã que por foral antigo e privilégio especial da vila de Ponte de Lima e seu termo os moradores da dita vila eram isentos de pagar passagem ou portagem de qualquer cousa que comprassem, ou vendessem, ou levassem duma parte para outra, e que assim fôra sempre entendido e interpretado o dito foral e privilégio desde tempos imemoriais.

Como o A. não apresentasse foral, prova, ou título por que os moradores da vila lhe devessem pagar tais portagens, os RR. são absolvidos.

Dada em Lisboa, em 30 de Dezembro de 1514.

## LIX

(15 de Fevereiro de 1515)

D. Fernando de Meneses, Marquês de Vila Rial, Conde de Valença e Valadares, senhor das vilas de Alm.<sup>da</sup> e de Caminha e de Lamas de Orelhão, etc.; capitão e governador da mui famosa cidade de Ceuta, fronteiro-mor perpétuo do Reino do Algarve e das comarcas da Beira e Ribã de Coa, etc., — querendo fazer graça e mercê à vila

de Ponte de Lima e pelo muito amor e afeição que lhe tem, escusa do pagamento dos seus dez réis de Ceuta a 20 homens honrados que andarem na governança da dita vila; mais os dois juizes, três vereadores, o procurador e o escrivão da câmara, no ano que o forem, os quais, com os 20 referidos perfazem 27 pessoas, devendo os juizes apresentar todos os anos uma relação daqueles 20 que devem ser isentos a Gonçalo Barbosa, recebedor dos ditos dez réis na vila de Ponte.

Além destas 27 pessoas ainda o Marquês isenta as 13 seguintes, especialmente nomeadas por seus próprios nomes:

*Afonso Gil*, escudeiro da casa do Marquês;

*Pedro de Bairros*, criado do falecido D. João, Bispo de Ceuta e Prior de Santarém;

*Gonçalo de Bairros*, irmão do antecedente;

*Diogo Dias*, cunhado do Gonçalo Barbosa, acima nomeado;

*Gonçalo Pires*, mercador;

*João Pires*, irmão do antecedente e casado com uma irmã da mulher do dito Gonçalo Barbosa;

*Garcia Lopes de Calheiros e Estêvão Rodrigues*, «os dous juizes que este ano seruê que da parte da dita villa me apresentarã o presête que ora me fez a dita villa quando agora la fuy»;

*João Malheiro, Pero Borges e Pero de Amorim*, servidores do Marquês;

*Francisco Gonçalves*, mercador, servidor do Marquês;

*Lopo da Costa*, bacharel «meu servidor por ser de mjnha criação».

Dada em Viana, aos 15 de Fevereiro de 1515, e assinada—«O marquês».

## LX

(20 de Março de 1520)

Sentença com que El-rei D. Manuel anula ao Visconde de Vila Nova da Cerveira, D. Francisco de Lima, a carta de mercê que lhe havia dado de capitão-mor da vila de Ponte do Lima.

Esta carta de mercê fôra feita em Lisboa a 4 de Julho de 1518; a câmara de Ponte de Lima, porém, pôs embargo ao cumprimento dela dizendo que Leonel de Lima, avô do visconde, bem como seu pai D. João, e êle mesmo visconde foram sempre capitais inimigos dos moradores e naturais da vila e termo de Ponte de Lima, e isto por grandes demandas que com êles sempre trouxeram por causa da cadeia, do castelo e da alcaidaria-mor da vila, das casas que lhe derribaram na vila e nas Fontainhas, das devesas e reguengos junto

à vila, e *luitosas* que indevidamente lhes queria levar; — que por motivo desta inimizade, demandas e contendas a dita vila e o dito Leonel de Lima, e D. Álvaro e Fernão de Lima e D. Rodrigo e Duarte da Cunha, filhos do mesmo Leonel e tios d'êle visconde, andaram continuamente em brigas, sendo mortos e feridos por estes alguns moradores da vila e termo, a quem perseguiam em bandos armados e acutilavam, «como de feito deceparã a hũu ã gill escudeiro e Joham Roiz quit<sup>o</sup> a q̃ deram mujtas cutiladas e aquello por Req̃rerem hos priuilegios e liberdades da villa e outros q̃ matarã e ferirã e a outros mujtos da dita villa e termo a q̃ tomarã as fylhas e fazenda como jmigos capitaes q̃ eram pellos jmjuriar e mall tratar»; — que por causã disto os moradores da vila e termo puseram com êles demanda e houveram de El-rei sentença para que não vivessem na vila e no termo de Ponte, e querendo-lhes o visconde levar luitosas e portagens, e intentando para isso demandas contra êles, El-rei dera sentença a favor d'êles, pelo que êle ficou muito mais inimigo d'êles do que dantes era.

Mais dizem ainda os juizes, officiais e povo da vila de Ponte do Lima que o visconde o que queria era maltratã-los e vexã-los, tanto que, havendo êle de ir para Arzila, se meteu a apurar no termo da vila e a querer levar gente do mesmo termo consigo, ao que aqueles acudiram e lho não consentiram, «pello q̃ elle ficara mujto menêcorio e irado contra os moradores da dita villa e termo»; — que em dia de entrudo do ano de 1516, «amdando a cauallo Amt<sup>o</sup> pereira e fernã barbosa fidalguos moradores na dita villa follgando o dito bizconde pello hodio q̃ a eles e a seus parêtes tynha, os quisera matar leuara de hũa espada pera elles e mādara a seus criados q̃ hos matasẽ os quaes coRerã hapos elles pera hos matarẽ e ferirã hũu criado de fernã barbosa e mais o cauallo do dito fernã barbosa e os mataram se se nom acolherã A ygreja da dita villa ameçamdoos elle bizconde q̃ os avia de castygar hũu e hũu a seus parentes cõ elles e q̃rendo elle poer sua ameaça em obra e vymdo hũu fr<sup>co</sup> soarez fidalguo primo comjrmão dos ditos Amt<sup>o</sup> p<sup>ra</sup> e fernã barbosa de valdevez terra do biscomde pera a dita villa na freg<sup>a</sup> de Refoios termo da dita villa na estrada pp<sup>ca</sup> salltara com elle Dom xpouã dalm<sup>da</sup> jrmaõ da bizeõdesa molher d'elle bizeõde Com dez ou doze piãees e lhe deram mujtas pancadas e lhe levarã dous mjl rs. em dr<sup>o</sup> q̃ trazia por lhe mais nom acharẽ e o decerã de hũa faqua em q̃ hia e o leuarã a pee ate ho moest<sup>o</sup> de samto antonyo da dita villa pera lhe fazerem fazer hũa escriptura em q̃ disese q̃ deuia dez myl rs. ha hũu piã do dito dom xpouã sem lhos dever tendo se mandado chamar a

dioguo bernaldez t<sup>am</sup> da dita vila pera lhe fazer a dita escriptura hao quall moesteiro homde ho asy tynhã retiudo e malltratado haCudirã hos moradores da dita villa com mujtos parentes do dito fr<sup>co</sup> soarez e lho tirará das mãos aColhemdose ho dito dom x<sup>o</sup>uã e os q̃ Com elle hiam hao Castello da dita villa homde o dito bizcõde estaua ã despeito dos moradores da dita villa», pelo que o visconde e viscondessa ainda mais inimigos ficaram dos queixosos;— que h̃ymdo p<sup>ro</sup> de bairros escud<sup>ro</sup> fidallguo morador em a dita villa do moesteiro de santo amt<sup>o</sup> pera a dita villa elle bizcõde pellojmjuriar e maltratar ho jmjuriara de mujtas e feas palauras chamãdolhe ladram Rapaz podre de dentro e podre de fora q̃ se o tomava q̃ o ãforcaria ã h̃ũ Carvalho com outras mujto piores palauras fazendo todo por q̃rer sogigar e malltratar os moradores da dita villa e termo»;— que, desejando ainda *sogigar e hatrebullar* mais os ditos moradores, calando estas inimizadas, subrepticamente impetrara de El-rei e obtivera a carta de capitania da dita vila, a qual se não devia cumprir, do contrário a vila se despovoaria com tal e tam grande sujeição.

Apresentaram ainda em sua defesa as suas cartas de privilégios dadas pelos reis passados para que não servissem por terra ou por mar senão com seu rei e senhor, e para que fõessem sempre realengos, e uma sentença de D. João II contra os filhos do Visconde D. Leonel de Lima, que foram prohibidos de viver ou residir na vila de Ponte e nas terras de seu pai.

Em vista de todas estas razões e de El-rei não ter sido inteiramente informado quando passou a referida carta de mercê, é esta havida por nula e é mandado que ao visconde se não dê posse da dita capitania-mor.

Dada em Évora, a 20 de Março de 1520.

## LXI

(22 de Dezembro de 1521)

Emprazamento por três vidas de metade das propriedades pertencentes à ponte da vila de Ponte de Lima, sitas na freguesia de Santa Comba, do termo da mesma vila. Os emprazadores são Jerónimo Anes del Valle, sapateiro, e sua mulher Maria Anes, moradores no arrabalde da vila, os quais as arremataram em praça pública findos que foram os 20 dias dos pregões. E como não apparecesse mais quem lançasse, foi pelo pregoeiro Domingos Rodrigues entregue o ramo ao dito Jerónimo Anes, que fica pagando cada ano a pensão de 2\$400 réis, com obrigação de limpar todos os anos à sua custa, oito

dias antes do Corpo de Deus, as ervas e silvas que na ponte tiverem nascido.

A escritura é feita pelo escrivão da câmara, João Malheiro, estando presentes Pero de Amorim, cavaleiro e vereador, «juiz pella hordenaçam auçença de R<sup>o</sup> guaspar vaz juiz de fora na dita ujlla», Fernão Barbosa e Tomás de Abreu, escudeiros, fidalgos, e vereadores, e Jácome Gonçalves, procurador do concelho.

«E elles ditos emprazadores aueram todallas próees e precalços e leenhas que a dita ponte vierem barar as quaes herdades elles emprazadores aueram e pesoyrã asy as Rotas como as por Romper achadas e por achar com suas emtradas e saydas nouas e antyguas e auguas e pertenças que de dereito deuem auer».

A outra metade destas propriedades já estava emprazada a Afonso Pires e mulher

Testemunhas: «P<sup>o</sup> Malheiro e Marcos díz e bertollameu díz e alu<sup>o</sup> frz e gaspar damorjm e Jeromino anes pedreiro p<sup>o</sup> alürz castelhano e fr<sup>co</sup> nunez doutor ã fysyca e marçall Vaz (?) t<sup>a</sup> e bernaldo díz t<sup>a</sup> e jm<sup>o</sup> frz calleiro e jm<sup>o</sup> glz saralheiro e p<sup>o</sup> frz fereiro e a<sup>o</sup> myz calleiro que asynou por sy e por a dita m<sup>a</sup> anes e outras».

## LXII

(18 de Maio de 1524)

Carta de sentença de El-rei D. João III a favor da câmara de Ponte de Lima, autora, contra o escrivão dos órfãos Pero Correia, escudeiro, morador na mesma vila.

A câmara queixa-se de que, conforme lhe pertencia e estava em posse antiga, elegera o réu para o officio de escrivão dos órfãos pelo triénio de 1520-1522, e que, findo o triénio, elle não quisera deixar o lugar para ser por ela dado a outro, como sempre fizera.

O R. contesta, dizendo: que o officio de escrivão dos órfãos de Ponte de Lima costumava antigamente andar com o dos tabeliães judiciaes, como andava em todo o reino, até que, havia uns 35 anos, os reis passados o fizeram de novo independente;—que desde então para cá houvera sempre na dita vila escrivães dos órfãos perpétuos feitos por El-rei, como fôra um tal Lopo «ffylgueira», que teve um officio em sua vida, e dêle passou para um João da Barca, que o serviu durante 14 ou 15 anos, até falecer, o que sucedeu haveria 22 ou 23 anos;—que o corregedor Maracote, que então era na comarca, «teuera man<sup>ra</sup> com os officiães da dita vylla que emllegeram por scripuiam do dito officio por tres anos hũu fernam damorjm m<sup>or</sup> em a

dita vyla seu ospede e parente des o quall tempo pera qua a dita vylla tinha usurpada a dada do dito officio» a El-rei, a quem pertencia provê-lo, como cousa realenga que era e de que estava em posse imemorial;—que, sendo rei D. Manuel, êste Senhor, informado como a dita vila se intrometia na eleição do dito officio sem ter para isso titulo algum, e do pouco proveito que de tal eleição trienal advinha para o povo e para os órfãos, passara uma provisão geral a António Correia, corregedor da comarca, em que lhe mandava que, tanto na vila como nos outros lugares da correição em que houvesse escrivães dos órfãos eleitos pelas vilas por três anos, se estes fôsem pessoas idóneas, lhes desse o seu officio vitalício e passasse disso certidão, para El-rei lhes dar sua carta; da qual provisão o réu apresentava pública forma;—e que, emfim, estando êle réu a êsse tempo já eleito pela câmara, e achando o corregedor que êle era pessoa honrada e capaz de bem servir o seu cargo, lhe passara certidão em que o havia por vitalício, em vista da qual certidão El-rei lhe mandara passar sua carta, que também apresentava, a qual fôra por El-rei confirmada, apesar dos embargos que a vila pôs a essa confirmação.

El-rei, apesar disto, reconhece na sua sentença à câmara o direito e a posse antiga de eleger por três anos o escrivão dos órfãos, e como o réu houve o officio da mão da câmara por três anos, que já eram passados, condena o réu a que «abra mão do dito officio e o deixe solto ao Conçelho Autor cujo he e a que pertemçe pera delle fazer eleição seg<sup>o</sup> seu estyllo e custume» e pagar as custas do processo sómente, as quais montam em 35408 réis, mais 340 réis e meio de dízima.

Dada em Évora, a 8 de maio de 1524.

### LXIII

(23 de Outubro de 1540)

Carta de quitação a Frei Dom Francisco de Lima da quantia de 17500 réis, correspondente a um quarto dos 705000 réis, que vale a renda de um ano da sua comenda de Santiago de «Cousorado», no arcebispado de Braga.

É passada em Lisboa, em 23 de Outubro de 1540, por ordem de D. João III, como governador e perpétuo administrador da Ordem de Cristo, de que D. Francisco de Lima era cavaleiro.

Por bula do Papa Alexandre VI tinha sido concedido que os freires, comendadores e cavaleiros desta Ordem que pagassem os três quartos

do valor das rendas de um ano dos benefícios, comendas e tenças que dela tivessem nos primeiros dois anos do seu provimento nesses benefícios para se despenderem nas obras e fabrico do convento de Tomar, da mesma Ordem, e casas a êle anexas, pudessem dispor licita e livremente, tanto em sua vida como por testamento, de todos os seus bens, fazendas e frutos das ditas comendas e tenças, que tivessem adquirido e lhes pertencessem; e, se morressem *ab intestato*, passassem para seus herdeiros, e só à falta dêstes succedesse a Ordem.

El-rei, porém, vendo «como os caualeiros que forem providos das comendas nouas das igrejas que o Santo padre Ieo deçimo concedeo na conta dos vinte mil cruzados de Renda em cada hũ Anno, sam obrigados pagar A meya anata a see apostolica dentro em oito meses e auer noua prouisão do santo padre e que lhe seria opressão auerem de pagar aa ordem os ditos tres quartos como erão obrigados pela sobredita bula», supplicou e obteve do Papa Paulo III que não pagassem mais que um só quarto da referida renda de um ano das ditas comendas.

Pela presentê quitação D. Francisco de Lima fica livre de dispor como lhe aprouver dos seus bens e fazendas, as quais passarão para seus herdeiros se êle falecer *ab intestato*.

## LXIV

(14 de Junho de 1634)

D. Filipe III de Portugal confirma um alvará de El-rei D. Henrique, de 16 de Junho de 1579, que contêm a resposta a um capítulo apresentado por parte da vila de Ponte de Lima nas côrtes de Lisboa do mesmo ano de 1579.

Pediam os de Ponte de Lima a El-rei D. Henrique no seu requerimento que, porquanto havia no castelo da vila uma cadeia onde era costume serem levados os presos da vila e termo, e muitas vezes os corregedores e outras justiçaes, para os vexarem, os mandavam à cadeia da correição, houvesse por bem determinar que êsses presos fôsem para a cadeia do castelo.

El-rei manda que se faça como pedem, salvo se ao corregedor da comarca parecer não estarem os presos ali em segurança, ou se em virtude da qualidade dos delitos ou por outra justa causa deverem ser levados para a cadeia da correição.

A presente carta de confirmação dêste alvará foi dada em Lisboa, em 14 de Junho de 1634.

## LXV

(16 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Manuel, de 14 de Julho de 1511, já confirmado por D. João III em 16 de Julho de 1527, no qual se mandava ao corregedor de Entre-Douro-e-Minho que não estivesse na vila de Ponte de Lima mais de três meses no ano.

Este alvará foi concedido a requerimento dos moradores da vila de Ponte, que se queixavam de que o corregedor se demorava mais que o tempo prescrito por lei, «não oulhando que a ditta villa está em estrada de sanctiaguo por onde continuamente corre muita gente pera que he necessario aver mantimentos e camas o que por a terra ser fraca e por estar hy a correçam á dias se não pode sofrer».

## LXVI

(20 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Sebastião, de 4 de Fevereiro de 1563, no qual, em resposta a um capítulo particular apresentado pelos procuradores da vila de Ponte de Lima nas cõrtes de Lisboa de 1562, se determina que os moradores de Ponte não sejam obrigados a dar camas e pousadas de graça aos officiaes da correição, salvo se elles ali não tiverem casas suas próprias.

Este alvará tinha-se perdido; por isso foi passada dêle certidão em Évora, a 10 de Fevereiro de 1573.

## LXVII

(21 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de D. Manuel, de 10 de Julho de 1511, já confirmado por D. João III em 15 de Julho de 1527, no qual se determina que ninguem de fora da vila de Ponte possa nela vender vinho enquanto os moradores de dentro dela não tiverem vendido o de sua «colhença».

## LXVIII

(22 de Junho 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Sebastião, de 24 de Fevereiro de 1563 (?), no qual, em resposta a um capítulo apresentado nas cõrtes de Lisboa de 1562, se determina que não haja na vila de Ponte (?) mais de um meirinho.



O pergaminho está mutilado, tendo sido rasgado a meio de alto a baixo; falta-lhe a metade da esquerda. Parece-me, ainda assim, haver reconstituído com exactidão o essencial da parte que falta.

## LXIX

(22 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de D. Manuel, de 14 de Julho de 1511, já confirmado por D. João III em 21 de Julho de 1527.

Perfeitamente idêntico ao do n.º LXVII, apenas com a diferença dalguns dias nas datas, e com as palavras «sua colhença» substituídas por «suas colheitas».

## LXX

(23 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Sebastião, de 24 de Fevereiro de 1563, no qual, em resposta a um capítulo apresentado em nome da vila de Ponte de Lima nas côrtes de Lisboa de 1562 (o original traz erradamente 1572), se ordena que as residências que se tomarem aos corregedores não sejam mais de quinze dias em Ponte e quinze em Viana.

## LXXI

(24 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Sebastião, de 22 de Novembro de 1567, assinado pelo Cardeal Infante D. Henrique, em que se manda que não haja mais que um *memposteiro* privilegiado em cada igreja que fôr cabeça de freguesia, o qual poderá ir pedir pelas ermidas da sua freguesia.

A câmara de Ponte de Lima tinha representado a El-rei dizendo que na vila e seu termo havia tantas pessoas privilegiadas, «assy memposteiros de catiuos como da santissima trindade e sam gonsallo damarante que com muito trabalho se achaua ja na dita villa quem seruisse nos officios e carregos do concelho».

## LXXII

(27 de Junho de 1634)

Confirmação da carta de D. Affonso V, de 22 de Abril de 1478, para que a vila de Ponte de Lima seja sempre realenga.

Já tinha sido confirmada por D. Manuel, em 1 de Março de 1503, e por D. João III, em 3 de Junho de 1528.

## LXXIII

(28 de Junho de 1634)

Confirmação de um alvará de El-rei D. Sebastião, de 24 de Fevereiro de 1563, no qual, em virtude de requerimento apresentado nas côrtes de Lisboa do ano de 1562, se dá licença aos moradores da vila e termo de Ponte de Lima para que «possão pescar no Rio Lima saues e outros peixes tamanhos e mayores e lampreas nos tres mezes de março, abril, e mayo con nassas e con redes de malha da vitola que na camara da dita villa for ordenada sem emmargo da ley perque defendo a pescaria nos Ryos dagoa doce nos ditos tres meses e com as nassas se podera pescar sómente nos lugares que por os officiaes da camara da dita villa for limitado e ordenado, e porem não se podera pescar aos domingos e dias sanctos que a jgreja manda guardar assy por ser Razão guardarense como tambem por o peixe poder correr nos ditos dias, etc.».

## LXXIV

(1 de Julho de 1634)

Confirmação de um alvará de D. Sebastião, de 24 de Fevereiro de 1563, sôbre o preço e regime da carne.

A vila de Ponte de Lima enviou por seus procuradores às côrtes de Lisboa de 1562 vários capitulos, entre os quais um em que dizia que passava muita necessidade por falta de carne, nem havia quem nela quisesse cortar pelo preço da taxa; por isso pedia a El-rei que acrescentasse um rial no dito preço, como fôra feito noutros lugares do reino.

El-rei, mandando proceder a informações, achou que este aumento de preço podia trazer prejuizo aos outros lugares comarcãos, e por isso mandou que se conservasse a taxa legal. Porém, para que a vila possa ser melhor provida de carne, ordena ao corregedor que em cada ano vá à vila de Ponte e, em câmara com os juizes, officiaes e pessoas da governança, saiba quantos criadores há nela e no termo e o gado que cada um tem para poder vender nesse ano; depois disso faça repartição lançando a cada criador o têrço do gado vacuum (de dois anos para cima) e miúdo (que passar de ano) que tiver para vender nesse ano, e com esse têrço acudirá à vila, quando lhe fôr mandado pelos almotacéis, para se aí cortar pelo preço da taxa. Os outros dois terços venderá o criador a quem quiser, contanto que não seja para fora do reino. Na distribuição do têrço do gado não entrarão os bois ou vacas que o criador precisar para as suas lavouras.

Seguem-se ainda algumas disposições para o caso de não haver carnicheiros.

## LXXV

(13 de Julho de 1634)

Confirmação de todas as cartas, menos a última, contidas no pergaminho n.º XLV, depois confirmadas também por D. João III, em 28 de Maio de 1528.

## APENDICE

Com o número LXXV finda o catálogo dos pergaminhos actualmente existentes no arquivo da Câmara de Ponte de Lima de que me propus dar notícia desenvolvida.

Não ficaria, porém, completa a enumeração, se não mencionasse a existência no mesmo arquivo de ainda dois pequenos volumes em pergaminho com a cópia dos forais da *vila de Ponte de Lima*, de 1 de Junho de 1511, e da *Terra de S. Martinho e de Bural de Lima*, de 1 de Maio de 1515. O primeiro destes, em encadernação antiga, com metais, está escrito em letra alemã.

Ainda existem mais dois forais: o de Souto de Rebordões, de 8 de Abril de 1514, e o de S. Estêvão de Geraz (hoje da Faixa), de 12 de Março de 1515. Estes, porém, são em papel e a cópia que existe do último foi feita em 1777.

Todos os mencionados forais, à excepção do da vila de Ponte de Lima, pertenciam a concelhos ou terras em tempo incorporadas no concelho de Ponte e que actualmente dêle fazem parte. Daí a sua existência no arquivo da câmara pontelimense.

P.<sup>º</sup> M. J. DA CUNHA BRITO.

## Moedas híbridas

Constituindo as moedas híbridas um grupo interessante, e que os numismatas, em geral, classificam à parte, resolvemos publicar uma breve resenha dos exemplares desta espécie que conhecemos, ou por devermos a indicação da sua existência à prestante e obsequiosa amabilidade dalguns cultores dêste ramo da arqueologia, ou por os possuímos, ou por constarem de catálogos.

Para justificar a existência destas moedas, temos visto expostas as hipóteses, que em seguida apresentamos, bem como objecções que nos levam à convicção de que a sua existência se deve attribuir à hipótese mais simples. a de engano de cunhos.